



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 039/93

Espécie do Expediente "Altera o Artigo 185 da Lei nº 1076/92, dando-lhe nova redação."

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL = VER. LUIS CARLOS FERREIRA

Data de entrada 22 / Novembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1404 fl. 48

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 30.11.93 baixou as Comissões de a Secretaria e Assessoria jurídica. (m)

- Em Sessão Ordinária de 07.12.93 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento. Ø.
- Em Sessão Ordinária de 08.03.94 foi determinado o arquivamento devido aos pareceres contrários das Comissões competentes.

PL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portala-autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90887EED8E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº

"Altera o Artigo 185 da Lei nº 1076/92 dando-lhe nova redação."

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores :

A proposta de alteração da redação deste artigo nos Estatutos do Funcionalismo Municipal, suprimindo a palavra "efetivo" onde se lê que o salário-família será pago a todo servidor efetivo ativo ou inativo, decorre da inconstitucionalidade de limitar-se o benefício à tão somente o funcionário efetivo.

Ora, Senhores, sabidamente o funcionalismo municipal, também é composto de funcionários com cargos em comissão. Não poderia pois, este artigo limitar, nem por competência, apenas aos efetivos os fundamentos do Artigo 7º da Carta Magna, que assegura direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros o exposto em seu inciso XII como salário-família para seus dependentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, a análise e o julgamento deste Projeto que visa, corrigir falhas à constitucionalidade do artigo 185 dos Estatutos do Funcionário Público Municipal.

[Handwritten signature]
Ver. Luis Carlos Larrea
Proponente

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Carlos Larrea
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90887EED8E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 039/93

"Altera o Artigo 185 da Lei nº 1076/92, dando-lhe nova redação."

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º - O Artigo 185 da Lei nº 1076/92 passa a ter a seguinte redação:

Art. 185 - O SALARIO FAMÍLIA SERÁ CONCEDIDO MENSALMENTE NA IMPORTÂNCIA DE CINCO POR CENTO (5%) DO VALOR DO PADRÃO 01 DO PLANO DE CARGOS DO MUNICÍPIO A TODO SERVIDOR ATIVO OU INATIVO:

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Municipal da Administração e Rec.Humanos

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90887EED8E



avanço, todo o afastamento legalmente considerado como de efetivo exercício.

Parágrafo quinto - Cada falta não justificada ao serviço, assim como as suspensões disciplinares de até cinco (5) dias, será descontada em décuplo.

Parágrafo sexto - Será considerada suspensa por um (1) ano a efetividade para fins de avanço se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com falta disciplinar superior a cinco (5) dias.

Artigo 184 - O servidor provido em outro cargo por nomeação, promoção, transferência, ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior calculados de acordo com o artigo 183.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao enquadramento do servidor, resultante da reestruturação do quadro, quando a nova situação será determinada pela Lei que a efetivar.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 185 - O salário família será concedido mensalmente na importância de cinco por cento (5%) do valor do Padrão 01 do Plano de Cargos do Município a todo servidor efetivo, ativo ou inativo:

I - por filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividade remunerada;

II - por filho inválido, de qualquer idade, que seja comprovadamente incapaz de exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo primeiro - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo segundo - É condição para percepção do salário família que a invalidez de que trata o item II, seja comprovada mediante inspeção médica oficial, realizada por Junta Médica da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo terceiro - No caso de ambos os cônjuges serem servidores, somente um terá direito ao salário família com relação aos respectivos filhos.

Artigo 186 - Acontecendo separação judicial ou de fato entre os pais, ou ainda, em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família poderá passar a ser pago diretamente àquele dos pais, ou, quando for o caso, a outra pessoa a cujo encargo ficar o sustento do filho, se assim o determinar o Juiz competente.

Artigo 187 - O servidor que acumula cargo municipal com cargo ou função em outra entidade da administração pública, direta ou indireta, só poderá perceber o salário família pelo Município se por ele optar apresentando prova hábil de que não percebe na outra esfera onde trabalha.

Artigo 188 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente



Fl. 04
1993



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 7 de dezembro de 1993

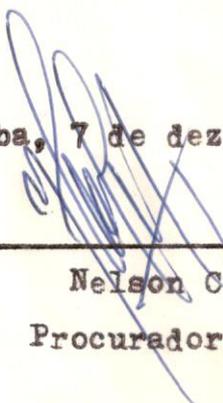
Parecer nº 32/93

" O presente parecer versa sobre a concessão de salário família a todos os servidores municipais, alterando o art. 185 da Lei nº1076/92, dando-lhe nova redação".

Embora se trate de matéria financeira, poder-se-ia dizer que tenha vício de origem, entretanto, como se trata apenas de regularizar algo que possui em seu bojo a inconstitucionalidade uma vez que a Constituição Federal em seu art. 7º inciso XII prevê como Direito dos Trabalhadores urbanos e rurais, não fazendo portanto qualquer distinção a este benefício (SALÁRIO FAMILIA), entretanto demos ser possível a iniciativa.

É o parecer.

Guaíba, 7 de dezembro 1993


Nelson Cornetet
Procurador Geral da Câmara

PLL 039/1993 - AUTORIA Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaib.rs.gov.br/portatautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90887EED8E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

039/93

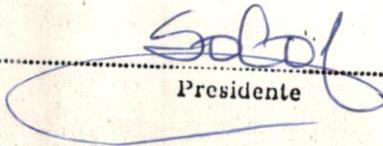
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITAMOS PARECER DO J.P.M.

Sala das Comissões, em

08/12/93


Presidente


Relator

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/poitt/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536767683E90887EED8E



05



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n° 346/ 93

EM 09 / 12 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste solicitar parecer do DPM, nos seguintes projetos: Projeto-de-Lei 039/93 - Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira, que "Altera o artigo 185 da Lei 1076/92, dando-lhe nova redação"; e Projeto-de-Lei 057/93 - Executivo Municipal, que "Autoriza o município de Guaíba a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Guaíba - ACIGUA, Associação dos Microempresários - ASMIG e o Centro de Apoio e Atividades Econômicas Informais Terra" - CAT."

Nada mais havendo a tratar, aguardamos resposta.


VER. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.

Dr. Oscar Breno Sthanke

M.D. Diretor do DPM

Porto Alegre - RS

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Celso
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC93336786536467683E90887FEED8E





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 2015/93 Porto Alegre, 39 de dezembro de 1993.

Senhor Presidente:

Solicita Vossa Senhoria, através do Ofício nº 346/93, parecer sobre os Projetos de Lei nº 039/93 e 057/93, da iniciativa, respectivamente, da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

O projeto de Lei nº 039/93 tem objetivo alterar o art. 185 da Lei nº 1.076/92, que prevê salário-família ao servidor efetivo, ativo ou inativo. Em termos da proposta, tal benefício deverá atingir a todos os servidores municipais, independentemente da natureza da investidura, buscando beneficiar os nomeados em comissão. Ainda que a iniciativa encontre fundamento no princípio de igualdade, contraria o processo constitucional da iniciativa privativa das leis. Como se vê do art. 60, II, a) e b), da Constituição do Estado, tal matéria, por dispor sobre servidores públicos e aumento da remuneração, está sujeita à competência do Chefe do Poder Executivo. A norma consta do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, sendo de recepção obrigatória pelos Estados e Municípios.

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

MM/ra.

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Celso
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM
https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 0197000
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90887EED8E



...
Desta sorte, é inconstitucional o projeto, por vício de iniciativa.

O Projeto de Lei nº 057/93, proposto pelo Prefeito, autoriza o Município a firmar convênio com a Associação Comercial e Industrial de Guaíba, a Associação dos Microempresários e o Centro de apoio a atividades informais, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento das pequenas empresas.

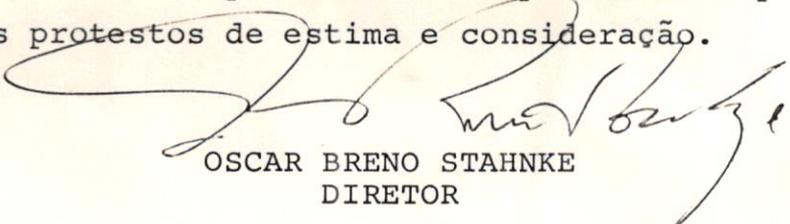
O Projeto se ocupa de matéria do maior interesse econômico para o Município. Prevê autorização para firmar convênio com as entidades mencionadas, o que, em realidade, seria até dispensável, uma vez que os convênios que o Município firmar, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica, deve ser da Câmara, conforme dispõe a Lei 8.666/93, art. 116, a sua aprovação.

Acompanha o projeto minuta dos termos do convênio a ser firmado, conforme prevê o art. 3º. A participação do Município (Cláusula Terceira) será, basicamente, a de apoiar e divulgar os objetivos do convênio, designar um funcionário para "*apoio operacional e estratégico ao desenvolvimento das atividades do CAT*", assegurar espaço físico para reuniões, garantir custos de locomoção de técnicos, acompanhar a execução das atividades através de relatórios.

As funções e responsabilidades da ACÍGUA, ASMIC e CAT encontram-se amplamente descritas, demonstrando plena pertinência aos objetivos visados pelo projeto e convênio propostos.

Por conseguinte, transparece do Projeto de lei 057/93 interesse público e consonância com normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo, podendo ser apreciado quanto ao mérito.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

039/93

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

DE FORMA CONTRÁRIA, CFE. PARECER DO DPM

Sala das Comissões, em

Presidente

28.07.94

PLL 039/1993 - AUTORIA: Ver. Cajo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019700 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DA2CC9336786536467683E90897EED8E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º *01*
PROCESSO N.º *039/93*
REQUERENTE *Executivo*

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
*contrário conforme parecer do SPA
e Anequia jurídica.*

Sala das Comissões, em *03/03/94*

Presidente

[Handwritten signature]
Contrário

Relator

[Handwritten signature]
Contrário

